



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 43 741:

Convoca extraordinariamente a Assembleia Nacional, a fim de prestar o seu assentimento para os efeitos do artigo 76.º da Constituição.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 742:

Torna aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e oficiais de justiça, com excepção dos notários, observadas as alterações constantes deste decreto, o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708.

Decreto n.º 43 743:

Insera disposições destinadas a promover a formação de médicos para servirem nos quadros médico comum e complementar de cirurgiões e especialistas das províncias ultramarinas — Revoga os Decretos n.º 41 202 e 42 292.

que a aprovou impõe a execução de medidas que se vão mostrando urgentes.

Nessa ordem de ideias se considerou a oportunidade de satisfazer as necessidades de pessoal da Secretaria da Procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques, de algumas conservatórias do registo da propriedade automóvel e predial e contadorias de alguns tribunais e de definir a integração das remunerações dos oficiais de justiça no ordenamento da hierarquia dos serviços judiciais.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, com as alterações constantes deste decreto, é aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e oficiais de justiça, com excepção dos notários, mas tão-somente como lei subsidiária da Organização Judiciária do Ultramar e demais legislação que lhes seja especialmente destinada.

Art. 2.º — I) Não se aplicam aos magistrados judiciais e do Ministério Público e conservadores a primeira parte do artigo 60.º, o § 2.º do artigo 82.º, o § 1.º do artigo 83.º, os artigos 98.º, 124.º, 125.º, 142.º, 200.º, a alínea a) do artigo 214.º, os artigos 218.º, 219.º, 233.º e segunda parte do artigo 258.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

II) Não se aplicam aos oficiais de justiça a primeira parte do artigo 60.º e os artigos 98.º, 124.º, 125.º e 200.º do mesmo estatuto.

III) Devem considerar-se eliminadas, quanto aos magistrados e conservadores, as seguintes palavras inseridas no n.º 4.º do artigo 104.º: « . . . sem autorização do governador da província ». O exercício de quaisquer funções alheias ao serviço público por oficiais de justiça dependerá de parecer favorável do presidente da Relação.

Art. 3.º É aplicável aos magistrados o disposto no § único do artigo 202.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º — I) O bilhete de identidade especial dos magistrados e oficiais de justiça será passado pela Direcção-Geral de Justiça, do Ministério do Ultramar.

II) O bilhete de identidade dos magistrados obedecerá ao modelo anexo a este diploma e terá no verso os seguintes dizeres:

O portador deste bilhete goza de foro especial, só podendo ser preso pelos crimes previstos pelo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 43 741

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 5.º do artigo 81.º da Constituição e ouvido o Conselho de Estado:

Hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, a fim de prestar o seu assentimento para os efeitos do artigo 76.º da Constituição. A data da reunião da Assembleia será designada pelo seu presidente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 43 742

A evolução sofrida pela Organização Judiciária do Ultramar no já longo período da vigência do diploma